



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS – CREA-AL

Processo: 2223564/2020
Assunto: Recontagem de votos
Interessado: ISMAR MACARIO PINTO JUNIOR

DELIBERAÇÃO CER-AL Nº 15/2020

A Comissão Eleitoral Regional de Alagoas CER-AL, nos termos insculpidos na Resolução do Confea nº 1114, de 26 de abril de 2019, reunida nesta data, e

Considerando o requerimento apresentado pelo eng. quim. ISMAR MACARIO PINTO JUNIOR, protocolizado em 05/10/2020 (2223564/2020), então candidato ao cargo de Diretor-administrativo da Mútua;

Considerando que em seu pedido o profissional alega que a disputa para o cargo de Diretor-administrativo da Mútua teve uma diferença de apenas dez votos, o que representaria 0,69% do total de votos aproximadamente; que os membros da mesa apuradora passaram um período de onze horas nas urnas, o que ensejaria um cansaço grande após o término da votação; que o cansaço dos profissionais que apuraram poderia ensejar erros por conta da fadiga; que a urna 1 sediada em Maceió teria apresentado uma diferença discrepante em relação às urnas 2 e 3 de Maceió; que requer a recountagem de todos os votos do pleito, extensiva a todos os cargos disputados;

DELIBEROU:

Deferir o pedido de recountagem de todos os votos pertinentes à eleição na circunscrição de Alagoas, extensiva a todos os cargos, devendo a contagem ser realizada no dia 22 de outubro, às 8h, na sala de reuniões plenárias do Crea-AL, devendo ainda ser dada ciência a todos os candidatos para, querendo, se fazer presentes ou indicar uma única pessoa como representante.

Notificar a Comissão Eleitoral Federal – CEF da presente deliberação.

Conselheiro Regional Digerson Vieira Rocha - Coordenador

Conselheiro Regional Eduardo Sarmiento Tenório - Coord. Adj.

Conselheiro Regional Bruno Tales de Oliveira Lima

Conselheiro Regional Edmar de Lima Gusmão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05252/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recontagem de votos para todos os cargos das Eleições em Alagoas

Interessado: Comissão Eleitoral Regional de Alagoas

DELIBERAÇÃO CEF Nº 254/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando a ocorrência das Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária PL nº 1273/2020](#);

Considerando que, de acordo com o art. 21, XIV, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), compete à CER apenas "elaborar e encaminhar o mapa geral de apuração e a ata final da eleição à CEF para consolidação do processo eleitoral bem como toda e qualquer documentação requerida pela CEF ou pelo Plenário do Confea";

Considerando o disposto no art. 77, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual "a CER, de posse das atas de eleição e mapas de apuração de todas as Mesas Eleitorais de sua circunscrição, após apreciar os recursos interpostos, confeccionará o mapa geral de apuração e lavrará a ata final da eleição, encaminhando-os à CEF";

Considerando o Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária PL nº 1273/2020](#), pelo qual 5 de outubro de 2020 (segunda-feira) era a "data-limite para as Comissões Eleitorais Regionais encaminharem à CEF, por meio eletrônico, o mapa geral de apuração e a ata final da eleição";

Considerando, portanto, que, após o encaminhamento do mapa geral de apuração e da ata final da eleição pela CER à CEF, não compete mais à Comissão Eleitoral Regional adotar medidas de apuração de resultados, análises de mérito de requerimentos ou quaisquer outros atos que potencialmente venham a alterar o resultado da eleição na sua circunscrição;

Considerando que, de acordo com o art. 19, XII, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), compete à CEF "consolidar e submeter o resultado da eleição à apreciação do Plenário do Confea para fins de homologação", de modo que, uma vez encaminhados o mapa geral de apuração e a ata final da eleição, somente a Comissão Eleitoral Federal pode deliberar sobre resultado da eleição;

Considerando o disposto no art. 78, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual, "recebidos os mapas gerais de apuração e as atas finais da eleição das Comissões Eleitorais Regionais, a CEF

consolidará os dados e informações, encaminhando ao Plenário do Confea a proposta de homologação do resultado da eleição";

Considerando a mensagem eletrônica da CER-AL enviada à CEF em 19 de outubro de 2020, às 18:47, informando que foram notificados "todos os candidatos das Eleições Gerais 2020 da Deliberação CER-AL nº 015/2020, que defere pedido de recontagem de votos para ciência" e "que a recontagem dos votos será realizada na sala de reuniões plenárias, na sede do Crea-AL, dia 22 de outubro, quinta-feira, às 8h", consoante a Deliberação CER-AL nº 15/2020, anexa ao e-mail;

Considerando que a Deliberação CER-AL nº 15/2020 (0386410), apesar de não se encontrar datada, foi editada em 19 de outubro de 2020, conforme se verifica da Súmula de Reunião da CER-AL (0386411), ou seja, 14 (catorze) dias após o prazo final para o envio à CEF do mapa geral de apuração e da ata final da eleição (5/10/2020);

Considerando que, nesse ínterim, o resultado das Eleições 2020 para os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-AL foi devidamente homologado pelo Plenário do Confea, conforme [Decisão Plenária nº PL-1711/2020](#);

Considerando que a Deliberação CER-AL nº 15/2020 (0386410) foi adotada em função de um pedido de recontagem de votos dirigido à CER-AL pelo candidato ao cargo de Diretor-Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-AL Ismar Macario Pinto Junior, sob o pretexto de que o pleito teve uma diferença de apenas dez votos para o cargo de Diretor-Administrativo e que os mesários se encontravam fadigados, o que poderia ensejar erros, e ainda, que a urna nº 1, objeto do pedido de recontagem, teria apresentado discrepância com relação às demais urnas da sede do Crea;

Considerando que, apesar dos frágeis motivos alegados, a CER-AL deliberou por "deferir o pedido de recontagem de todos os votos pertinentes à eleição na circunscrição de Alagoas, extensivo a todos os cargos", sem sequer fundamentar sua decisão, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos, insculpido no art. 2º, da [Lei nº 9.784, de 1999](#);

Considerando que em todas as mesas eleitorais instaladas no país foi observado o mesmo horário de votação (de 8h as 19h), com a apuração dos votos pelos próprios mesários imediatamente após o encerramento da eleição e sem interrupção até sua conclusão, nos termos dos artigos 67 e 71, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#);

Considerando, desta forma, que todos os mesários das Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua atuaram sob as mesmas condições, o que já seria suficiente para rechaçar qualquer alegação de supostos erros por fadiga, pois, caso contrário, todas as urnas no Brasil inteiro teriam que ser recontadas pelo mesmo motivo, o que não é plausível;

Considerando, ainda, que todos os candidatos e seus fiscais possuem o direito de fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração da eleição bem como acompanhar o andamento dos trabalhos, requerer registros na ata, formular impugnações ou recursos, nos termos do parágrafo único, do art. 63, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), sendo que não há registros de que o requerente ou qualquer outro candidato tenha impugnado a urna objeto do pedido de recontagem ou algum de seus votos;

Considerando, também, que a alegada "diferença de votos" desacompanhada de fundamentação mínima e de fatos comprovados não poderia ensejar a recontagem de votos em hipótese alguma, conforme entendimento consolidado na Justiça Eleitoral, utilizado aqui em analogia, como se verifica, por exemplo, do [Acórdão nº 15.653, de 6.4.2000, de relatoria do Min. Maurício Corrêa, do Tribunal Superior Eleitoral](#), no qual consignou-se que "a pequena diferença entre o número de votos dados aos candidatos, a perplexidade dos eleitores e a surpresa geral manifestada não são pressupostos autorizadores para o deferimento do pedido de recontagem de votos" bem como "a mera suposição de que teria havido erro quando da transposição dos números para os boletins também não é argumento suficiente para a concessão do pleito, que há de estar fundamentado em fatos comprovados";

Considerando o disposto no art. 17, da [Resolução nº 1.117, de 2019](#), pelo qual "aplicam-se às eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea todas as competências e disposições relativas aos órgãos do processo eleitoral disciplinadas no regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, no que couber, inclusive no tocante à composição e funcionamento das Comissões Eleitorais";

Considerando o disposto no art. 39, da [Resolução nº 1.117, de 2019](#), pelo qual "aplicam-se às eleições de diretor-geral e de diretor-administrativo todas as disposições relativas à votação e apuração

disciplinadas no regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, inclusive no tocante aos horários, materiais, fiscais, voto em separado, mapas e atas eleitorais, impugnações de voto e/ou de urna e nulidades”;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

Considerando que a Deliberação CER-AL nº 15/2020 (0386410) não subsiste por qualquer ângulo em que se analise o caso, já que falece competência à CER-AL para deliberar sobre a questão após o encaminhamento do mapa geral de apuração e da ata final da eleição à CEF, bem como a deliberação regional em comento encontra-se desmotivada e, no mérito, o pleito do candidato não possui fundamentos válidos que permitam autorizar a recontagem dos votos na circunscrição do Crea-AL;

Considerando que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos do art. 53, da [Lei nº 9.784, de 1999](#) e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas", conforme disposto no art. 117, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#);

DELIBEROU:

1 - DECLARAR a nulidade da Deliberação CER-AL nº 15/2020 (0386410), que deferiu o pedido de recontagem de todos os votos pertinentes à eleição na circunscrição de Alagoas, extensivo a todos os cargos, tornando-a sem efeito bem como todos os atos ou medidas adotadas pela CER-AL dela decorrentes, inclusive a convocação dos candidatos, nos termos da fundamentação da presente deliberação;

2 - ADVERTIR a CER-AL que a adoção de medidas contrárias ao Regulamento Eleitoral bem como a tentativa de usurpação de competência da Comissão Eleitoral Federal e do Plenário do Confea poderão ensejar medidas disciplinadoras e sancionadoras em face do Regional, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral; e

3 - NOTIFICAR os Conselheiros Regionais membros da CER-AL bem como todos os candidatos da circunscrição do Crea-AL e à Presidência do Confea a respeito da presente deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 20/10/2020, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 20/10/2020, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 20/10/2020, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 20/10/2020, às 22:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 21/10/2020, às 06:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0386640** e o código CRC **3E7253EA**.

Referência: Processo nº CF-05252/2020

SEI nº 0386640